MINISTÉRIO DA FAZENDA

VOTO 39/2024–CMN, DE 26 DE JUNHO DE 2024

Fixa o índice de preços a ser adotado para fins da nova sistemática de meta para a inflação estabelecida pelo Decreto nº 12.079, de 26 de junho de 2024, bem como a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância, aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2025.

Senhores Conselheiros,

1. Desde a publicação do Decreto nº 9.083, de 28 de junho de 2017, que alterou o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, as metas de inflação e os respectivos intervalos de tolerância passaram a ser estabelecidos até o dia 30 de junho de cada ano, para valer para o terceiro ano calendário subsequente. A antecipação na definição das metas ampliou a capacidade da política monetária de balizar expectativas anos à frente.

2. O Decreto nº 12.079, de 26 de junho de 2024, definiu nova sistemática de meta para a inflação, a valer a partir de 1º de janeiro de 2025. Diante disso, faz-se necessário fixar a meta inicial da inflação sob essa nova sistemática, seu respectivo intervalo de tolerância e o índice de preços a ser utilizado para fins de aferição do cumprimento da meta.

3. Na economia, taxas de inflação mais baixas e estáveis são desejáveis uma vez que auxiliam a reduzir incertezas, encorajando o investimento e consumo e levando a melhor alocação dos recursos. Classes de renda inferiores se prejudicam mais com maiores taxas de inflação já que não contam com instrumentos de proteção financeira. Nesse sentido, garantir a manutenção da inflação em baixos patamares torna-se condição necessária para crescer de maneira sustentável.

4. No Brasil, a meta de inflação foi gradualmente reduzida em 0,25 ponto percentual de 2019 a 2024, até 3,00% ao ano. Para 2025 e 2026, ainda considerando a sistemática de “metas para a inflação” estabelecida pelo Decreto nº 3.088, de 1999, o Conselho Monetário Nacional (CMN) decidiu manter a meta de 3,00%.

5. Com a adoção da nova sistemática de meta para a inflação, propõe-se seguir com a mesma meta de inflação, de 3,00% no acumulado em doze meses a partir de 1º de janeiro de 2025.

6. A meta de 3,00% no acumulado em doze meses é compatível com a definição do CMN para 2025 e 2026 na sistemática anterior. Além disso, é similar à utilizada em outras economias emergentes da América Latina que também empregam o regime de metas de inflação, como o Chile, a Colômbia e o México. A adoção de meta similar às praticadas em outros países emergentes fortalece a percepção de compromisso do Brasil com inflação baixa e estável.

7. A desinflação vem ocorrendo de maneira consistente desde 2023, amparada pela trajetória descendente da inflação dos núcleos, sem artificialidades ou desonerações que prejudiquem a sustentabilidade fiscal e a provisão de serviços públicos. A dinâmica benigna dos preços menos voláteis favorece a perspectiva de inflação em convergência para o centro da meta de 3,00% nos próximos anos.

SECRETARIA DO CMN

8. Para o intervalo de tolerância, propõe-se manter a banda de 1,50 ponto percentual a partir de 1º de janeiro de 2025, também em linha com o que já havia sido decidido pelo CMN para os anos de 2025 e 2026 sob a antiga sistemática.

9. Com a adoção da nova sistemática de meta para a inflação, faz-se necessária a definição, pelo CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda, do índice de preços a ser adotado para os fins cumprimento da meta, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 12.079, de 2024.

10. Nesse caso, a proposição também é a de manter o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como índice de preços adotado para fins de cumprimento da meta. O CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda, determinará índice substituto eventual, na impossibilidade de se aferir o IPCA.

11. Destaco que a presente minuta de resolução CMN deve entrar em vigor em 1º de julho do ano corrente.

12. Conforme disposto no art. 3º, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, atos normativos que disponham estritamente sobre política monetária estão dispensados de análise de impacto regulatório (AIR). Portanto, a resolução CMN ora proposta prescinde de AIR.

13. Por fim, em atenção aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vale esclarecer ainda que a proposta de edição de ato normativo de que trata este voto não acarreta aumento de despesas para o Tesouro Nacional.

14. É o que submeto à apreciação dos Senhores, na forma da anexa minuta de resolução CMN.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

FERNANDO HADDAD

Assinado de forma digital por FERNANDO HADDAD
Dados: 2024.07.09 17:05:41 -03'00'

Anexo: 1.

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

SECRETARIA DO CMN

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE JUNHO DE 2024

Fixa o índice de preços a ser adotado para fins da nova sistemática de meta para a inflação estabelecida pelo Decreto nº 12.079, de 26 de junho de 2024, bem como a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância, aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2025.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de junho de 2024, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 179, de 24 fevereiro de 2021, e no Decreto nº 12.079, de 26 de junho de 2024,

R E S O L V E U :

Art. 1º O índice de preços a ser adotado para fins da nova sistemática de meta para a inflação, de que trata o art. 4º do Decreto nº 12.079, de 26 de junho de 2024, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda, determinará índice substituto eventual, na impossibilidade de se aferir o índice de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º A meta para a variação acumulada em doze meses do índice de preços indicado no art. 1º, apurada mês a mês, a ser aplicada no período que se inicia em 1º de janeiro de 2025, é fixada em 3,00% (três inteiros por cento), com intervalo de tolerância de menos 1,50 p.p. (um e meio ponto percentual) e de mais 1,50 p.p. (um e meio ponto percentual).

Art. 3º O Banco Central do Brasil efetivará as necessárias modificações em seus regulamentos e normas, visando à execução do contido nesta Resolução.

Art. 4º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Resolução CMN nº 5.018, de 23 de junho de 2022;

a) o art. 1º; e

b) os arts. 2º a 5º; e

II - a Resolução CMN nº 5.091, de 30 de junho de 2023.

SECRETARIA DO CMN

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2025, quanto ao art. 4º, *caput*, inciso I, alínea “a”; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

SECRETARIA DO CMN